

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÂNIO PEREIRA DA CUNHA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Geyson José Gonçalves da Silva; Jânio Pereira da Cunha. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-842-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Unichristus. Trata-se de mais um mega congresso do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde o processo legislativo, passando pela discussão envolvendo a adoção de algoritmos pelo Poder Judiciário e ativismo judicial. Controle de constitucionalidade, constitucionalismo latinoamericano, sistemas de governo, efeito backlash, dentre outros temas, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Geyson José Gonçalves da Silva

Jânio Pereira da Cunha

PRÁTICAS DESCONSTITUENTES: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 37.097/DF.

DECONSTITUTING PRACTICES: AN ANALYSIS OF THE DECISION HANDED DOWN BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN WRIT OF MANDAMUS NO. 37,097/DF.

Daniela Cristina Lima Gomes ¹

Resumo

O presente estudo buscará responder a seguinte pergunta: A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança de nº 37.097/DF, posto que inconstitucional, aproxima-se das práticas desconstituintes, tornando-se ativista? Para responder a problemática levantada, traçou-se três objetivos específicos, quais sejam, discorrer sobre a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e os requisitos do Controle de Constitucionalidade, perquirir o movimento constitucionalista pós II Guerra pelo viés garantista e apresentar os fundamentos da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança de nº 37.097/DF como práticas desconstituintes. Traçou-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica e análise documental, para se poder compreender tais fenômenos. Ao final, percebeu-se que o Supremo Tribunal Federal feriu o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal, interferindo de forma contumaz na democracia.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Práticas desconstituintes, Garantismo, Separação dos poderes

Abstract/Resumen/Résumé

The present study will seek to answer the following question: Does the decision handed down by the Federal Supreme Court, based on Writ of Mandamus nº 37.097/DF, since it is unconstitutional, come close to deconstitutional practices, becoming activist? In order to respond to the problem raised, three specific objectives were outlined, namely, to discuss the constitutional competence of the Federal Supreme Court and the requirements of the Control of Constitutionality, to investigate the post II War constitutionalist movement through the guarantor bias and to present the foundations of the decision rendered in Writ of Mandamus No. 37.097/DF as non-constituting practices. Bibliographical research and document analysis were outlined as methodology, in order to be able to understand such phenomena. In the end, it was noticed that the Federal Supreme Court violated the principle of separation of powers, provided for in the Federal Constitution, interfering relentlessly in democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal court of justice, Disconstitutive practices, Guarantee, Separation of powers

¹ Doutoranda em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte -UERN. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e teve como competência constitucional, ser o guardião da Constituição, nos termos do artigo 102, da Magna Carta. A corte é responsável por fazer o controle de Constitucionalidade Concentrado, quando o parâmetro for a Constituição Federal, tendo a sua decisão efeito *ex tunc* e *erga omnes*, com caráter vinculante, podendo fazer modulação temporal, nos termos do artigo 27, da lei de nº 9.868/99.

O Tribunal Constitucional ainda possui outras competências originárias, dentre elas, funcionar como instância e atuar em sede de controle de constitucionalidade Difuso, quando o tema for considerado de Repercussão Geral, podendo abstrativizá-lo, se verificar que a situação ultrapassou a esfera *inter partes*.

É fato que a Constituição Federal, ao conceder ao Poder Judiciário a competência para se fazer Controle de Constitucionalidade preventivo e repressivo, sendo o último feito de forma preponderante, pôs em cheque a democracia, uma vez que deu ampla liberdade a um órgão composto por pessoas não escolhidas pelo povo.

Sabe-se que essa possível abertura dada pelo Poder Constituinte originário, quando da criação da Constituição Federal de 1988, ao Poder Judiciário, tem como consequência, o movimento constitucionalista, principalmente o pós-guerra e especificamente no Brasil, pós ditadura militar.

O movimento Constitucionalista que para alguns teve início desde a antiguidade clássica, passando pela era medieval, moderna e contemporânea, foi o responsável pela criação das Constituições escritas, a separação dos poderes, a previsão de Direitos individuais e coletivos e ainda a definição de que o estado precisaria ter uma norma suprema com força normativa. A fase do Constitucionalismo Contemporâneo ou para alguns, neoconstitucionalismo, eclode a partir do 2º pós-guerra, sendo um movimento político-ideológico constitucional de reação aos horrores vivenciados ao longo da segunda guerra mundial contra a pessoa humana.

Nessa perspectiva de proteção irrestrita de direitos fundamentais é que o Poder Judiciário, se nomeou o responsável por concretizar tais direitos, proferindo decisões das mais amplas características, muitas delas, inconstitucionais, por ferir a separação dos Poderes, corolário do nosso estado democrático.

Assim, a pretexto de concretização dos direitos, o Poder Judiciário, vem extrapolando seus limites de atuação. Nessa crescente atividade interpretativa principiológica das normas constitucionais e infraconstitucionais, vem fugindo dos limites interpretativos e causando insegurança jurídica pelo enfraquecimento da força normativa da Constituição.

Assim, verifica-se que a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança de nº 37.097/DF-2020, que impediu a nomeação, pelo Presidente Jair Bolsonaro, de Alexandre Ramagem para a chefia da Polícia Federal, é inconstitucional, por se materializar como nítida interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, ferindo a separação dos poderes, corolário do estado democrático. Tendo sido amparada em princípios constitucionais sem qualquer densidade normativa, como a moralidade.

A partir desta discussão, a presente pesquisa levantou a seguinte pergunta: A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança de nº 37.097/DF, posto que inconstitucional, aproxima-se das práticas desconstituintes, tornando-se ativista?

Dos objetivos traçados, destaca-se: Discorrer sobre a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e os requisitos do Controle de Constitucionalidade; perquirir o movimento constitucionalista pós II Guerra pelo viés garantista e apresentar o fundamento da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança de nº 37.097/DF como práticas desconstituintes. Por fim, será utilizado fontes bibliográficas, a partir da compreensão dialética, com uma abordagem qualitativa, objetivando responder a problemática levantada.

1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1.1 Atribuições e competências do STF, segundo a Constituição Federal.

Na Constituição de 1824, havia a previsão de um “Poder Judicial independente e composto por juízes, sendo que, no art. 163, havia a previsão do Supremo Tribunal de Justiça”¹. Que, em comparação ao atual Supremo Tribunal Federal, se assemelhava pouquíssimo.

Por meio do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, editado pelo Governo Republicano provisório, o Supremo Tribunal Federal foi criado e organizado. Tendo ocorrido a sua primeira sessão, no dia 28 de fevereiro de 1891, na cidade do Rio de Janeiro. Com a proclamação da República e a edição de sua primeira Constituição, em 1891, houve a sua

¹ MORAIS, Alexandre. **Jurisdição constitucional e estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000. Fls. 211.

constitucionalização. Posteriormente a isso, tivemos a Constituição de 1934, que em seu art. 12, V, previu o sistema de Controle Concentrado de Constitucionalidade, todavia, de modo restrito.

Quando da edição da Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional n. 16, de 06 de dezembro de 1965, houve a atribuição ao Supremo Tribunal Federal da competência para processar e julgar, originariamente, a representação, por parte do Procurador Geral da República de lei ou ato normativo federal ou estadual que estivesse inconstitucional, consagrando o controle abstrato de constitucionalidade.

Por conseguinte, a Constituição de 1988, tanto pelo Poder Constituinte Originário como o derivado, ampliou a jurisdição da suprema Corte, permitindo o julgamento das Ações Diretas De Inconstitucionalidade por omissão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros, conforme disposição do art. 101 da Constituição Federal, possui competências originárias e recursais. A competência originária se manifesta através do julgamento das ações previstas no Controle Concentrado de Constitucionalidade, que serão descritos em tópicos vindouros. Pelas vias recursais, a sua competência se materializa, no julgamento de várias ações, conforme descrição do art. 102 e art. 86, que prevê o Julgamento do Presidente da República em sede de crime comum.

As competências do STF são definidas, basicamente, nos arts. 102 a 103 da Constituição Federal e podem ser divididas em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originária e recursal. O supremo pode ser acionado diretamente, por meio das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nesses casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (competência originária). Igualmente, porém, pode-se chegar ao STF por meio de recursos ordinários ou extraordinários. Nesses casos, o Tribunal analisará a questão em última instância (competência recursal)².

Quando está atuando em competência originária, sua missão precípua é guardar a Constituição Federal, ou seja, deverá, através de decisões em sede de Controle Concentrado, priorizar o cumprimento das normas fundamentais ali descritas, bem como observar a existência de omissões legislativas que possam estar infringindo a supremacia constitucional.

Em competência recursal, o Pretório Excelso será acionado por meio de recursos ordinários e extraordinários e compete-lhe julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância

² MORAIS, Alexandre. Jurisdição constitucional e estado constitucional. São Paulo: Atlas, 2000. Fls. 220.

pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e crime político³. Compete ainda ao Supremo Tribunal Federal, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal⁴.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, foi inserido em nosso ordenamento jurídico com uma grande responsabilidade, de vigiar o cumprimento da norma constitucional, garantindo a sua supremacia. Realmente, o Supremo Tribunal foi criado para garantir a supremacia constitucional, com vistas à segurança da ordem jurídica, controlando, jurisdicionalmente, a legalidade dos atos do Poder Público⁵.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, tem um papel importantíssimo, principalmente, quando se está fazendo controle de Constitucionalidade. Deste modo, se faz necessário, para entender o nível de importância do Tribunal, se faz interessante compreender as regras que envolve o Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado.

1.2 Regras e requisitos do Controle de constitucionalidade Difuso e concentrado.

Para que se adentre as especificidades do Controle de Constitucionalidade, faz-se necessário apresentar como se dá a organização do Brasil, no que se refere as normas de valor constitucional. Com efeito, mesmo o Brasil não trazendo, de forma literal, em seu texto Constitucional, a expressão “Bloco de Constitucionalidade”, verifica-se a partir da interpretação do §3º do art. 5º, da Carta Magna de 1988, a possibilidade de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos serem recebidos com status de norma Constitucional.

Referida permissão, foi introduzida pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através de Emenda Constitucional. A emenda em questão, foi a 45, datada de 2004, que inseriu o parágrafo terceiro ao artigo 5º e determinou que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil no quórum especial de aprovação por 3/5 dos membros, em dois turnos de votação, nas duas casas do Congresso Nacional, fossem recebidos com status de norma constitucional. Com isso, tais normas ficariam no topo da pirâmide, formando, juntamente com a Constituição, princípios implícitos e as Emendas, o Bloco de Constitucionalidade.

3 Ibid., Fls. 222.

4 Ibid., Fls. 222.

5 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. ed. 15. Saraiva: São Paulo, 2021.p. 1346.

Todavia, o parágrafo em questão, só autorizava a inserção com status de norma constitucional, dos Tratados Internacionais que haviam sido aprovados em referido quórum especial. Ocorre que o Brasil, pós 88, já havia ratificado outros Tratados Internacionais, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, com status de norma infraconstitucional, ou seja, hierarquia inferior.

Assim, como tais Tratados se referiam a direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal, através da decisão em sede de Recurso Extraordinário 349.703, de 2008, que julgou inválida a prisão por dívida do depositário infiel, pacificou o entendimento de que os Tratados Internacionais que tratassem sobre Direitos humanos, que não haviam sido aprovados no sobredito rito especial, seriam recebidos pelo nosso ordenamento jurídico como status de norma supralegal e infraconstitucional, pois estariam acima das leis e abaixo da Constituição. Sejam eles aprovados anteriormente a decisão, como posteriormente.

Com isso, o Brasil faz duas formas de controle de validade das normas, o controle de Constitucionalidade, quando analisado a compatibilidade das leis com o Bloco de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade, quando analisado a compatibilidade das leis com os Tratados Internacionais sobre Direitos humanos, não aprovados no rito especial do §3º do art. 5º, da Constituição Federal. Surge ainda a ideia de hierarquia entre os tratados, pois se aprovados no rito especial, possuem hierarquia de norma constitucional e se não aprovados em referido rito, teria hierarquia inferior, mas assumindo um caráter de supra legalidade.

O sistema constitucional Brasileiro prevê dois tipos de controle de constitucionalidade, difuso e concentrado. O difuso ou concreto de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos da América em 1803, com o julgamento realizado pela Suprema Corte do caso *Marbury vs. Madison*.⁶ No Brasil o Controle Difuso foi previsto desde a Constituição de 1891 e igualmente na Constituição Federal de 1988, sendo aquele que pode ser realizado por qualquer órgão judicial e permite que qualquer Juiz ou Tribunal afaste a incidência de um ato normativo, por ser contrário a Constituição e garanta, no caso concreto, a proteção de direitos. Ressalte-se que a sua finalidade c) não é declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, mas de exigência imposta para a solução do caso concreto; d) a declaração, portanto, não é o objetivo principal da lide, mas incidente, consequência⁷.

6 *Ibid.*, Fls. 113.

7 TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 1995. Fls. 43.

Permite-se que, no curso de qualquer ação, seja arguida/suscita a inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo, em âmbito municipal, estadual ou federal. Qualquer das partes pode levantar a questão da inconstitucionalidade, assim como também o Ministério Público e, de ofício, o juiz da causa. Afinal, não há questão de ordem pública mais relevante que a inconstitucionalidade de um texto normativo⁸.

Outra peculiaridade de referido controle é que o Juiz de primeiro grau tem a competência de apenas afastar a incidência da lei, naquele caso em específico, não podendo declará-la inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade poderá ser feita, conforme previsão do artigo 97 da Constituição de 1988, pelo plenário do Tribunal, pelo voto da maioria absoluta do órgão especial. Devendo respeitar a cláusula da reserva de plenário, conforme súmula vinculante 10, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que, em que pese o Controle Difuso de Constitucionalidade ter como característica principal a sua concretude e efeito *inter partes*, a busca pela materialização dos direitos fundamentais, pós Constituição de 1988, fez o Supremo Tribunal Federal, proferir decisões contramajoritárias, que buscavam proporcionar direitos a pessoas, minoritariamente, sem representação política suficiente no Parlamento, para conseguir por meio de legislações. Com isso, os processos que chegavam a Suprema Corte Brasileira, por meio de Recurso Extraordinário, caso fosse reconhecida a sua repercussão geral, a decisão ali proferida iria ter efeitos *erga omnes*, ou seja, para todos, ficando conhecido como sendo a abstrativização do Controle difuso de constitucionalidade.

O controle de Constitucionalidade Concentrado, previa outras formas de se analisar o controle de validade das normas, dessa vez, feita por Tribunais específicos. A partir da Constituição de 1934, começou a sua previsão, sendo inserida mais textos e menos textos ao longo da história constitucional brasileira. Tendo sido feito uma remodelagem na Constituição de 1988, alargando ainda mais as possibilidades e os legitimados.

Com efeito, o controle concentrado, conforme disposição da Constituição Federal de 1988, é realizado de forma exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com seu art. 102, I, *a* ou pelos Tribunais de Justiça, conforme art. 125, §2º da Carta Magna. Assim, a discussão sempre gira em torno da presença, ou não, da inconstitucionalidade do ato do Poder Público e, com isto, o controle concentrado é sempre realizado por via principal, através de ações judiciais específicas⁹.

8 STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Fls. 526.

9 SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. Lições de direito constitucional-controle de constitucionalidade. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018. Fls. 42.

As decisões proferidas em sede de controle concentrado, tem efeito *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*, com possibilidade de modulação dos seus efeitos, conforme previsão legislativa e são capazes de invalidar a legislação atacada. Os instrumentos de tal controle são previstos na lei nº 9.868 de 1999, que dispõe sobre processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que busca a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma jurídica em face da Constituição e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que busca declarar a constitucionalidade de determinada norma jurídica, também em face da Constituição Federal.

A lei nº 12.063 de 2009 que alterou a lei nº 9.868/99, previu a Ação Direta de inconstitucionalidade por omissão, que busca sanar omissão do Poder Público na regulamentação da Constituição. A Arguição de descumprimento de preceito fundamental, tratado pela lei nº 9.882/99, busca evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A Representação interventiva, prevista na lei nº 12.562/2011, busca solucionar situações de grave conflito entre a União e os Estados ou o Distrito Federal e que pode resultar na Intervenção Federal da União neles para assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis (art.34, VII, da CF/88).¹⁰ Por fim, tem-se as ações de inconstitucionalidade dos Estados-membros, que devem ser espelhadas nas descritas acima, mas as Constituições estaduais poderão adequar as peculiaridades dos seus estados.

Deste modo, verifica-se que referido controle, coloca o Supremo Tribunal Federal em situação de destaque, pois é o principal responsável pela realização. Demonstra-se a responsabilidade que referida Corte possui em garantir a supremacia da Constituição e a materialização dos Direitos fundamentais previstos em seu bojo. Com isso, o próximo tópico irá discorrer sobre o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da prolação de suas decisões. Fazendo um paralelo com a Teoria do Garantismo.

2 DISCUSSÃO SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E O GARANTISMO

Diante de todas as competências definidas pela Constituição Federal em favor do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o próprio sistema jurídico, proporciona, uma maior atuação do Poder Judiciário.

Ao longo dos tempos, o Poder Judiciário vem passando por transformações no perfil de sua atuação. Neste sentido, a promulgação do texto constitucional de 1988 simbolizou um momento de uma radical

¹⁰ Ibid., p.45.

modificação na forma como era concebido o exercício da jurisdição constitucional no Brasil. Em resumo, é possível afirmar que, a partir disso, duas principais expressões passaram a estar diretamente vinculadas à atividade jurisdicional: ativismo judicial e judicialização política.¹¹

Ocorre que esta atuação permitida pelo Poder Constituinte originário e derivado, sofreu muitas distorções pós 1988, contribuindo para que o Poder Judiciário, especificamente, Supremo Tribunal Federal, foco da discussão, proferisse decisões, flagrantemente, inconstitucionais e ativistas, pautada, muitas vezes em subjetivismo, sem fundamentação jurídica.

No entanto, o objetivo do constituinte, ao colocar o Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição, era que se fosse proferida decisões garantistas e não ativistas, pois o Juiz “não pode criar e nem ignorar normas, o que implicaria uma invasão no campo da legislação, mas somente censurar a sua invalidade por violação à Constituição”¹². Deste modo, um Juiz que ultrapassa essa linha, torna-se ativista e conseqüentemente fere a Constituição Federal, devendo ser garantista, e se restringir a uma interpretação dentro dos ditames legais.

O paradigma garantista do constitucionalismo rígido exige que o Poder Judiciário seja o mais limitado e vinculado possível pela lei e pela Constituição, conforme o princípio da separação dos poderes e a natureza quanto mais legítima mais cognitiva-e não discricionária- da jurisdição. Os juízes, com base neste paradigma, não ponderam normas, mas sim as circunstâncias fáticas que justificam ou não a sua aplicação.

¹³

Assim, o modelo garantista, possui como meta, neutralizar o arbítrio potestativo dos magistrados, vinculando-os ao que dispõe à lei. Note-se que exigir que o magistrado se vincule ao que a lei determina, não é impedi-lo de interpretar, pelo contrário, é vincular tal interpretação a efetivação da democracia substancial¹⁴, tornando-se um garantista.

¹¹ TASSINARI, Clarissa. O estado da arte da questão do ativismo judicial no contexto atual das teorias jurídicas e políticas. In: TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 358.

¹² FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista*. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 53.

¹³ *Ibid.*, p. 53.

¹⁴ “Assim, um governo democrático é aquele que representa, respeita, protege e promove todo o povo, dando às pessoas tratamento igualitário, reconhecendo os mesmos direitos às diferentes classes, isto é, o Estado Democrático consagra o governo de todos e não o governo da maioria, ou de minorias, ou de qualquer grupo (democracia substancial). Na democracia há de se respeitar o igual direito de todos, sem discriminações”. (SANTOS, Eduardo dos. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 1447)

Nesse sentido, um juiz que negue o fetiche da verdade objetiva da lei e de seu conteúdo unívoco para efetivar uma democracia substancial não pode ser taxado de ativista – esse é o verdadeiro juiz garantista. Ativista, por outro lado, é aquele que impõe o seu subjetivismo, os seus valores pessoais e seu ponto de vista singular em detrimento de todo o sistema¹⁵.

Com isso, todo ativismo é prejudicial e inconstitucional, caracterizando-se como uma prática desconstituente¹⁶, por proporcionar a eclosão da Constituição por quem teria o dever de guardá-la, ao se proferir decisões desprovidas de fundamentação jurídica. Assim, “ou está conforme a Constituição, e não se trata de ativismo, ou do contrário, se entendida como ativista, deve ser rechaçada pois contraria o próprio texto constitucional”¹⁷.

Mesmo que se esteja diante de algumas normas constitucionais, principiológicas, carentes de densidade normativa, ou seja, sem conteúdo expresso suficiente para embasar a decisão do magistrado, os mesmos, para serem garantistas e não ativistas, deverão proferir suas decisões, objetivando efetivar uma democracia substancial, ou seja, “fazer democracia dentro do Direito e a partir do Direito”¹⁸.

A democracia substancial será alcançada se a interpretação da lei romper com o “paradigma arcaico de análise da validade da norma apenas sob os aspectos formais”¹⁹, ou seja, toda a sua interpretação deve estar ancorada nos ditames constitucionais materiais, não só no princípio da justiça. Assim, o magistrado, para praticar um Direito como Integridade, deve priorizar a “supremacia legislativa – princípio da equidade -e, ainda, observar as regras e procedimentos existentes no sistema- devido processo legal”²⁰.

¹⁵ STRECK; SALDANHA, 2013, p.43, apud SANTIAGO, N. E. A.; DIAS, E. R.; SÁ, A. S. B. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2019, p. 451.

¹⁶ “Para fundamentação teórica acerca da compreensão do conceito de “práticas desconstituíntes”, adotamos como principal marco teórico os trabalhos de Cristiano Paixão, para quem essas medidas consistem em verdadeiras tentativas de modificação do texto constitucional “por dentro”, através de práticas administrativas que retiram a proteção mínima estabelecida pela Constituição, ou mesmo subvertendo o alcance de alguns dos seus dispositivos fundamentais. Com isso, essas práticas podem se concretizar tanto através de emendas constitucionais, como também através da legislação infraconstitucional, medidas provisórias, decretos e outras medidas administrativas (PAIXÃO, 2020a; 2020b). (CABRAL, Grasielle Fernanda Freire; FILHO, José Sarto Fulgêncio de Lima; MARQUES, Raphael Peixoto de Paula).

¹⁷ STRECK; SALDANHA, 2013, p.43, apud SANTIAGO, N. E. A.; DIAS, E. R.; SÁ, A. S. B. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2019, p. 451, 451.

¹⁸ *Ibid.*, p. 447.

¹⁹ STRECK; SALDANHA, 2013, p.43, apud SANTIAGO, N. E. A.; DIAS, E. R.; SÁ, A. S. B. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2019, p. 458.

²⁰ *Ibid.*, p. 457.

Deste modo, defende Dworkin, que “um magistrado que seguir o caminho do Direito como Integridade²¹, estará sempre garantindo o cumprimento da Constituição de sua sociedade, sem descambar para práticas ativistas, claramente incompatíveis com o Estado democrático de Direito”²².

Diante disso, após compreender o papel do Poder Judiciário, descrito na Constituição Federal, bem como os limites de atuação dos Juízes, a partir da Teoria de Ferrajoli e o que seria um Juiz garantista e ativista, passa-se a analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal ao proferir a decisão em sede de Mandado de Segurança Coletivo, de nº 37.097/DF e diante disso, se a mesma seria inconstitucional, caracterizando-se como práticas desconstituintes e ativistas.

3 MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 37.097/DF

O ativismo judicial, como verificado acima, é totalmente prejudicial a manutenção do estado democrático de direito, pois fere princípios como a separação dos poderes, uma vez que as decisões são desprovidas de “legitimidade constitucional ou legal, ou mesmo age contra a ordem jurídica vigente sobrepondo-a e substituindo-a pela própria ordem moral, decidindo conforme sua consciência e não conforme o sistema normativo democraticamente estabelecido”²³.

Com efeito, a mudança de perfil de atuação do Poder Judiciário, pós 88, além de desembocar em várias decisões ativistas, acarretou ainda a judicialização da política, ou seja “judicialização das questões institucionais do Estado e de seus Poderes, bem como das políticas públicas adotadas por eles”²⁴. Conseqüentemente, vários processos foram ajuizados perante o Poder Judiciário, objetivando questionar atos praticados pelos demais poderes, no presente caso, Poder Executivo.

Nos governos liderados pelo Partido dos Trabalhadores- PT- (2003 a 2016), bem como a era Bolsonaro (2019 a 2022), verificou-se, no Brasil, uma crescente judicialização da política. Várias ações chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF), decorrente do controle difuso e concentrado, questionando atos praticados pelos Presidentes da República. Diante disso, a luz

²¹ “A teoria aqui defendida tem o mérito de permitir uma contínua atualização do Direito, contudo, de forma coerente. O juiz em um caso concreto está limitado pelas decisões institucionais do Poder Judiciário tomadas no passado, mas não deve observar apenas isso. Seu norte deve ser a unidade de princípios da sociedade em que vive, podendo em determinadas situações decidir de forma contrária ao que fora anteriormente julgado para buscar a completude do sistema. Ao fazer isso, porém, o capítulo por ele escrito nesse romance não pode resultar em algo totalmente desconectado do que já fora feito”. (Ibid. p. 456).

²² Ibid., p. 458.

²³ SANTOS, Eduardo dos. Manual de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 1448.

²⁴ Ibid., p. 1446.

da Teoria Garantista, amparada em um direito como Integridade, busca-se analisar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança Coletivo de nº 37.097, em 29 de abril de 2020²⁵, é inconstitucional, e por consequência, caracteriza-se como uma prática desconstituente.

O mandado de segurança, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, questionava a nomeação pelo Presidente Jair Bolsonaro, de Alexandre Ramagem Rodrigues, para assumir o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, em abril de 2020. Afirmava o impetrante, em sua inicial, que “a nomeação, por meio do ato coator, do Litisconsorte para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal revela flagrante abuso de poder, na forma de desvio de finalidade. Trata-se, na dicção legal, da prática de ‘ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, ‘e’)”²⁶.

Argumentavam que “a vontade pessoal contida no ato coator é de, através da pessoa do Litisconsorte, imiscuir-se na atuação da Polícia Federal, sobremodo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, IV), perante esta Corte, inclusive. Pretende-se, ao fim, o aparelhamento particular – mais do que político, portanto – de órgão qualificado pela lei como de Estado (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º)”²⁷.

O referido Mandado de segurança, teve como ministro relator, Alexandre de Moraes, e em sua decisão liminar, decidiu pela suspensão parcial da eficácia do Decreto Presidencial de 27/04/2020²⁸, no que se referia a nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, por entender que ter ocorrido desvio de finalidade no ato presidencial, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e interesse público²⁹.

Ocorre que a fundamentação utilizada pelo ministro Alexandre de Moraes, para suspender parte do Decreto em questão, é flagrantemente inconstitucional, pois a Constituição

²⁵ <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>>. Acesso em: 05/out./2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

²⁶ <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>>. Acesso em: 05/out./2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

²⁷ <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>>. Acesso em: 05/out./2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

²⁸ <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-27-de-abril-de-2020-254225083>>. Acesso em: 05/out./2022. Diário Oficial da União.

²⁹ <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>>. Acesso em: 05/out./2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

Federal, em seu artigo 84, XXV³⁰, bem como a Lei federal de nº 9.266/1996, artigo 2º-C³¹, deixa claro que a nomeação é discricionária, devendo o escolhido ser um delegado de Polícia Federal integrante da classe especial, ou seja, a única exigência prevista na lei, havia sido devidamente cumprida pelo Presidente Jair Bolsonaro.

O ponto de discussão da presente pesquisa é justamente demonstrar que os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, para impedir a nomeação de Alexandre Ramagem, para o cargo em questão, caracterizou-se como uma prática desconstituente, pois feriu a separação dos poderes, ao tolher o Presidente da República de exercer suas atribuições constitucionais.

Como se não bastasse, o ministro Alexandre de Moraes, para fundamentar a sua decisão, utilizou-se de princípios sem qualquer densidade normativa, como impessoalidade e moralidade, para se sobrepor a um comando expresso do texto constitucional e ainda invadiu a esfera do outro poder, em razão de declarações do ex-Ministro da Justiça e Segurança, Sérgio Moro.

Ressalte-se que o objetivo da decisão proferida por Alexandre de Moraes, era impedir a interferência na Polícia Federal por parte do Presidente da República e assim proteger o Estado democrático de Direito. Todavia, a próxima nomeação do Diretor de tal Instituição, continuava sendo de atribuição do Presidente da República, podendo indicar, novamente, pelos ditames constitucionais e legais, quem ele quisesse, exigindo-se apenas que fosse integrante da classe especial.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, prestigiou a “proteção” de princípios sem conteúdo normativo suficiente, em detrimento de comandos constitucionais claros e expressos quanto a sua finalidade, e decidiu de forma ativista e não garantista, caracterizando-se como uma prática desconstituente.

Confrontado ao parâmetro, o ativismo seria contrário à Constituição e ao direito, pois seria descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes do Estado. Os juízes passariam a fazer lei e não mais a interpretá-la, violariam a separação dos poderes e a delegação constitucional que receberam, sem serem

³⁰ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República. XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei”.

³¹ “ Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial”.

responsáveis perante os representados e, ainda, provocariam a mudança da Constituição sem a alteração do seu texto.³²

Note-se que a decisão de Moraes, ao afirmar que a nomeação de Alexandre Ramagem caracterizava-se como desvio de finalidade, inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público, “é a posição, a meu ver, daqueles que assumem a Constituição não como um conjunto de normas vinculantes, mas como princípios morais, cujo respeito, quando estão em conflito entre eles, é remetido a discricionariedade argumentativa do intérprete”³³.

Nitidamente, o mesmo interpretou tais princípios de uma forma desconstituente, para fundamentar uma decisão ativista, que fere a separação dos poderes e impede o Presidente da República de exercer, discricionariamente, sua atribuição típica de indicar o Diretor da Polícia Federal, prevista na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. “Estamos, aqui, diante de verdadeiras invenções normativas, em contraste com a submissão dos Juízes à lei”³⁴.

Tal conduta fere o Estado de Direito e fragiliza o amadurecimento da democracia brasileira, pois desarmoniza a relação entre os Poderes, cria descrédito das Instituições pela sociedade e gera um clima de insegurança jurídica nas relações, por parecer que a supremacia legislativa está sendo superada por interpretações subjetivas dos magistrados.

4 CONCLUSÃO

Sabe-se que o fortalecimento da democracia, passa pelo cumprimento da Constituição Federal, tendo o Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, assumido o papel de guardião. Todavia, o cenário pós 88, no que tange a interpretação do texto constitucional, para fins de materialização dos direitos ali preconizados, vem se tornando o grande embate entre os Poderes Constitucionais, principalmente entre o Judiciário e Executivo.

Esse embate tem como consequência alguns equívocos interpretativos no que tange ao papel do Magistrado na hora de aplicação do Direito. O movimento constitucionalista, que definiu que a Constituição estaria acima de todas as legislações, ocupando um patamar superior,

³² Ramos, Elival. *Ativismo judicial, parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010 apud KOERNER, Andrei. *Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88 – Dossiê: 25 anos da Constituição Federal de 1988*. CEBRAP: 96, julho 2013. p. 72.

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista*. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 44.

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista*. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

consequentemente suprema e dotada de força normativa, criou também um sistema de controle, chamado de Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado, que tem por objetivo, fiscalizar se as leis e atos normativos criados pelos Poderes Legislativo e Executivo, estariam de acordo com o parâmetro estabelecido na Carta maior.

Todavia, tal movimento, em um país como o Brasil, que possui acentuados problemas sociais, atrelado a um Poder Legislativo preocupado em agradar apenas os grupos que o elegem, bem como uma Constituição dotada de normas de força programática, sem comandos imperativos, acarretou uma procura maior pelo Poder Judiciário, por parte da sociedade que se sentia desamparada em seus direitos. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, assumiu um papel de materializador de direitos fundamentais, sanando, em muitos casos, a omissão dos demais Poderes.

Ocorre que na execução desse papel de guardião do texto constitucional, o intérprete deveria ser garantista, ou seja, deveria interpretar a Constituição vinculado aos princípios ali previstos, com densidade normativa. Deveria interpretar a legislação a partir de um sentido material e não formal e deveria se comprometer com em promover a democracia substancial.

Todavia, pós 88, o Supremo Tribunal Federal, em algumas decisões proferidas, foi ativista, extrapolando os limites de interpretação e proferindo acórdãos, dotados de subjetividade, sem qualquer amparo constitucional e legal. Ferindo o objetivo do Poder Constituinte originário e derivado, pois ao atribuir a competência de guardião ao Supremo, tinha o intuito de proteger o estado democrático de direito, através da concretização dos direitos ali previstos.

Constatou-se, através da análise do Mandado de segurança de nº 37.097/DF, que o Supremo Tribunal Federal, a pretexto de proteger o Estado democrático de Direito, fez o inverso, violou um dos princípios basilares, que é a separação dos poderes e feriu de morte a Constituição Federal. Tornou-se ainda mais grave, quando se percebeu que normas constitucionais expressas, foram preteridas por princípios que não possuem qualquer densidade normativa, capaz de se sobrepor a tais normas.

A Constituição Federal de 1988 foi expressa em definir, no artigo 84, as atribuições do Presidente da República. A legislação infraconstitucional, colocou apenas uma exigência a ser cumprida pelo chefe do executivo, quando estivesse cumprindo a tarefa de nomeação do Diretor Geral da Polícia Federal, qual seja, compor a classe especial. Ao definir essa discricionariedade, o legislador tinha o objetivo de deixar a cargo do chefe do executivo o poder e a liberdade de escolha. Se quisesse que essa escolha fosse vinculado a mais algum comando, teria sido expresso, como foi em outras situações.

O Presidente da República, quando da nomeação, cumpriu o único requisito legal exigido, e foi discricionário nos demais pontos, pois assim permitiu a Constituição. Entretanto, o Supremo, quando provocado a se manifestar sobre tal tema, optou por suspender a nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues, simplesmente por entender que havia “fortes indícios de desvio de finalidade” e por consequência, a moralidade e impessoalidade haviam sido violados.

Todavia, claramente se percebe que tal decisão foi ativista e desconstituinte, pois analisou a nomeação sob o prisma não previsto na Constituição Federal, fundamentou em princípios que não possuem qualquer conteúdo normativo, capaz de confrontar com a expressividade do texto constitucional e se distanciou do papel garantista, que é a interpretação vinculada ao texto constitucional. Consequentemente, feriu a separação dos poderes e fragilizou o estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança 37097. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Advogado-Geral da União. Relatora: Alexandre de Moraes, Relator (a) p/ Acórdão: 08/05/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/853393250>>. Acesso em: 30/09/2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. ed. 15. Saraiva: São Paulo, 2021.

CABRAL, Grasielle Fernanda Freire; FILHO, José Sarto Fulgêncio de Lima; MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **PRÁTICAS DESCONSTITUINTES: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016**. In: Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/xc22021/431716-PRATICAS-DESCONSTITUINTES--O-PAPEL-DO-SUPREMO-TRIBUNAL-FEDERAL-NA-ANALISE-DA-EMENDA-CONSTITUCIONAL-N-952016>>. Acesso em: 05/10/2022 12:10

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1987.
JORGE, Nagibe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica? Quaestio Iuris. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/13423 > Acesso em: 20.de setembro de 2022.

MORAIS, Alexandre. **Jurisdição constitucional e estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000. Fls. 211

Ramos, Elival. **Ativismo judicial, parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010 apud KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88** – Dossiê: 25 anos da Constituição Federal de 1988. CEBRAP: 96, julho 2013.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 113.

SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. **Lições de direito constitucional-controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

STRECK; SALDANHA, 2013, p.43, apud SANTIAGO, N. E. A.; DIAS, E. R.; SÁ, A. S. B. **Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. ed. 39. Malheiros: São Paulo, 2016.

TASSINARI, Clarissa. **O estado da arte da questão do ativismo judicial no contexto atual das teorias jurídicas e políticas**. In: TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>>. Acesso em: 05/out./2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-27-de-abril-de-2020-254225083> >. Acesso em: 05/out./2022. Diário Oficial da União.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm >. Acesso em 05/10/2022. Presidência da República.